



PROCESSO : 30.140-0/2017
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCIARA
RESPONSÁVEIS : FAUSTO AQUINO DE AZAMBUJA
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO LUIZ CARLOS PEREIRA

PARECER Nº 526/2019

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA. CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. EXERCÍCIO 2016. PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCIARA. AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA NA GESTÃO. ATRASO NO ENVIO DE INFORMAÇÕES. REGISTROS CONTÁBEIS INDEVIDOS. MANIFESTAÇÃO PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS, COM EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÕES.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de **Tomada de Contas Ordinária** instaurada em cumprimento à determinação contida na Decisão nº 1252/LCP/2017, com base no artigo 157 da Resolução nº 14/2007 do TCE/MT, instaurada para análise das Contas Anuais de Governo do exercício de 2016, do Município de Luciara - MT.
2. Notificado sobre a ausência de prestação das contas anuais, o gestor apresentou documentação intempestiva (Doc. Digital nº 324426/17).
3. O Relator destacou que a Secex refutou a documentação apresentada intempestivamente pelo Gestor e, este, em sede de alegações finais, postulou pela instrução do feito, a despeito da instauração de Tomada de Contas e da intempestiva remessa dos informes e Balanços consolidados.



4. Vieram os autos para este Ministério Público de Contas que, por meio do Parecer nº 6.068/2017 (Doc. Digital nº 329890/2017), manifestou-se no sentido de que a documentação deveria ser acolhida e analisada pela equipe de auditora em sede de Tomada de Contas, retornando o processo devidamente instruído para emissão de novo parecer ministerial.

5. O Acórdão nº 495/2017 – TP (Doc. Digital nº 13081/2018) determinou à Secex que procedesse à reinstrução das contas prestadas intempestivamente.

6. Em relatório técnico (Doc. Digital nº 125872/2018), a Secex fez referência ao resultado do exame das contas anuais de governo, e manifestou-se pela citação do Sr. Fausto Aquino de Azambuja Filho para esclarecer as seguintes irregularidades apontadas a seguir:

FAUSTO AQUINO DE AZAMBUJA FILHO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2016 a 31/12/2016

1) DA09 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_09. Aumento de gastos com pessoal no período de cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato (art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar 101/2000).

1.1) *Houve aumento da despesa com pessoal no período de 180 (cento e oitenta dias) anteriores ao final do mandato, em afronta ao parágrafo único do art 21 da LRF. - DA09 - Tópico - 5.6.4.2. Limites Legais*

2) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

2.1) *Não foram encaminhados ao Tribunal de Contas do Estado os processos de audiência públicas das metas fiscais de cada quadrimestre. - Tópico - 5.8.1. Audiências públicas*

2.2) *Ausência do comprovante de publicação dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e do Relatório de Gestão Fiscal. - Tópico - 5.8.2. Publicação de demonstrativos fiscais e atos oficiais*

3) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

3.1) *Atraso no envio de informações mensais referente a carga inicial de 2.016; aos meses de janeiro a dezembro de 2.016; e a*



Prestação de Contas das Contas Anuais de Governo ao TCE-MT - Tópico - 5.8.5. Prestação de Contas Anuais de Governo

4) NB05 DIVERSOS_GRAVE_05. Realização de ato sem observância ao princípio da publicidade (art. 37, caput, da Constituição Federal).

4.1) *Realização de ato sem observância ao princípio da publicidade (art. 37, caput, da Constituição Federal).* - Tópico - 5.8.2. *Publicação de demonstrativos fiscais e atos oficiais*

FAUSTO AQUINO DE AZAMBUJA FILHO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2016 a 31/12/2016

CLEO RENATO REINDEL - RESPONSÁVEL CONTABIL / Período: 01/01/2016 a 31/12/2016

5) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

5.1) *Conforme consulta no sistema APLIC, existe diferença no saldo financeiro por fonte do exercício de 2015 e o mesmo saldo registrado na abertura do exercício 2016. O fato de que no exercício de 2016 a gestão municipal ter informado o saldo financeiro na fonte de Recursos Ordinários, de - R\$ 377.869,95, e na abertura do exercício de 2016 ter informado saldo financeiro na mesma fonte, de -R\$ 1.770.099,81, sem qualquer informação de ajuste pode caracterizar informação inconsistente e a utilização de recursos vinculados, com destinação certa, em finalidades diversas das quais foram destinadas. O comprovante dessa consulta realizada está anexado no apêndice "C" deste relatório técnico.* - Tópico - 8. **OUTROS ASPECTOS RELEVANTES**

5.2) *Remanesceram fontes com saldo de disponibilidade financeira negativa, demonstrando inconsistência contábil e possibilidade de que ocorreu movimentação financeira entre as fontes, de modo que embora o Gestor tenha contabilizado o empenho, a liquidação e o pagamento das despesas com base nessas fontes, em verdade, as tenha pago em contas de fontes diversas.* - Tópico - 8. **OUTROS ASPECTOS RELEVANTES**

7. Citado pelo Ofício nº 942/2018 (Doc. Digital nº 141408/2018), o gestor manifestou-se no Doc. Externo nº 157398/2018.

8. Desse modo, os autos foram encaminhados à Secex competente para análise e confecção de relatório técnico conclusivo, o qual concluiu que os argumentos do gestor foram suficientes para elidir os achados 1.1), 2,2) e 4.1), permanecendo as irregularidades 2.1), 3.1), 5.1) e 5.2).

9. Devidamente notificados, o responsável apresentou alegações finais (Doc. Digital nº 28563/2019).



10. Vieram os autos para manifestação ministerial. Assim, nos presentes autos serão analisadas as Contas Anuais de Governo do Município de Luciara, atinentes ao exercício de 2016, que foram obtidas por intermédio de Tomada de Contas, conforme determinação contida na Decisão nº1252/LCP/2017.

11. É a síntese do relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

12. A Tomada de Contas Ordinária, prevista no art. 157, do Regimento Interno/TCE-MT, “será instaurada de ofício pelo Relator ou em face de representação interna, na hipótese de descumprimento do prazo determinado para a instauração de Tomada de Contas Especial”. No caso em comento, trata-se de Tomada de Contas Ordinária instaurada em razão de não ter a Prefeitura Municipal de Luciara prestado as contas no prazo devido.

13. Notificado sobre a ausência de prestação das contas anuais de governo do ano de 2016, o gestor apresentou a documentação (Doc. Digital nº 324426/17) que, embora intempestiva, foi juntada aos autos por determinação do Relator (Doc. Digital nº 325804/2017).

14. Devolvidos os autos ao Relator, foi emitida decisão (Doc. Digital nº 328883/17) em 7 de dezembro de 2017, na qual foi esclarecido que: a) a Prefeitura de Luciara não adotou as providências solicitadas na Nota de Auditoria 05/2016 e nem atendeu a reiteração feita por meio do Ofício nº 546/2017; b) submetidos os autos à análise da Secex, essa observou que o gestor não encaminhou as informações necessárias à elaboração do relatório técnico, apontando a irregularidade MB01; c) as Contas de Governo foram convertidas em Tomada de Contas e o gestor foi notificado para apresentar manifestação; d) o gestor juntou documentos relativos à prestação de contas; e) a manifestação do gestor foi submetida à análise da Secex, que pugnou pela reprovação das Contas



de Governo; e f) os autos das Contas foram apensados ao desta Tomada de Contas.

15. Assim, emitiu as seguintes conclusões: a) a análise das Contas de Governo continuam prejudicadas, pois, até 25/10/17, o gestor não havia enviado diversos informes; b) deverá ser regularizada a instrução da Tomada de Contas com extração dos documentos colacionados a partir da decisão constante no Doc. nº 312671/17, proferida no Proc. nº 8.242-2/16, apensando-os ao presente processo; e c) sejam os autos remetidos ao Ministério Público de Contas para que manifeste-se a respeito da discussão entre a Secex e a defesa a respeito do acolhimento das informações prestadas intempestivamente.

16. No Parecer nº 6.068/2017 (Doc. Digital nº 329890/2017), este Ministério Público de Contas manifestou-se no sentido do acolhimento e da análise da documentação pela equipe de auditora em sede de Tomada de Contas, com posterior retorno do processo devidamente instruído para emissão de novo parecer ministerial.

17. Ato contínuo, o Acórdão nº 495/2017 – TP (Doc. Digital nº 13081/2018) foi convertido em diligência, para que a Secretaria de Controle Externo responsável pela análise desses autos procedesse à reinstrução das contas prestadas intempestivamente, com a devida averiguação dos dados que constam no Sistema Aplic, assim como dos documentos enviados pelo Gestor.

18. Na órbita das contas de governo, faz-se oportuna a análise da posição financeira, orçamentária e patrimonial do ente ao final do exercício, abrangendo ainda: o respeito aos limites na execução dos orçamentos públicos, o cumprimento dos programas previstos na LOA, o resultado das políticas públicas e a observância ao princípio da transparência (art. 5º, §1º), aspectos pelos quais se guiará o Ministério Público de Contas na presente análise. A propósito, veja-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema (ROMS nº 11.060 GO):



O conteúdo das contas globais prestadas pelo Chefe do Poder Executivo é diverso do conteúdo das contas dos administradores e gestores de recurso público. Revelam o cumprimento do orçamento, dos planos de governo, dos programas governamentais, demonstram os níveis de endividamento, o atendimento aos limites de gasto mínimo e máximo previstos ordenamento para a saúde, educação, gastos com pessoal. Consubstanciam-se, enfim, nos Balanços Gerais previstos na Lei n. 4.320/64. Por isso, é que se submetem ao parecer prévio do Tribunal de Contas e ao julgamento pelo Parlamento (art. 71, I c/c o art. 49, IX da CF/88).

19. A seguir, passa-se à análise dos aspectos relevantes, incluindo as irregularidades identificadas pela auditoria, nesta Tomada de Contas Ordinária em que se processam as Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Luciara, referentes ao exercício de 2016.

2.1. Análise das Contas de Governo

20. Cabe aqui destacar que, quanto às Contas de Governo da Prefeitura de Luciara, referentes aos exercícios de 2013 a 2015, o TCE/MT emitiu pareceres prévios favoráveis à aprovação das contas.

21. Para análise das contas de governo do exercício de 2016, serão aferidos os pontos elencados pela Resolução Normativa 10/2008, a partir dos quais se obteve os seguintes dados.

2.2. Posição financeira, orçamentária e patrimonial

22. As peças orçamentárias do Município de Luciara foram:

a) PPA, conforme Lei nº 619/2013 (quadriênio 2014 a 2017);

b) LDO, instituída pela Lei nº 662/2015;

c) LOA, disposta na Lei nº 668/2015, que estimou a realização de receitas e despesas.

23. Ademais, quanto aos créditos adicionais – suplementares ou especiais, verificou a equipe de auditoria, não houve autorização para abertura de créditos adicionais ilimitados, os créditos adicionais suplementares e especiais



foram abertos com prévia autorização legislativa e por decreto do executivo, com a devida indicação de recursos efetivamente existentes.

2.2.1. Execução orçamentária

24. Em relação à execução orçamentária, apresentou-se as seguintes informações:

Quociente de arrecadação da receita – 1.352	
Valor previsto: R\$ 9.000.000,00	Valor arrecadado: R\$ 12.169.542,76

Quociente de execução da despesa – 0,999	
Valor autorizado: R\$ 12.082.767,90	Valor executado: R\$ 12.078.767,90

25. Verifica-se, pois, que os resultados indicam que **a receita arrecadada foi superior que a despesa realizada** e as despesas não ultrapassaram o limite do crédito orçamentário estabelecido.

26. Na sequência, a partir das informações acima, ajustadas com base no Anexo Único da Resolução Normativa nº 43/2013, obtém-se o **Quociente do Resultado da Execução Orçamentária (QREO)** de 1,007, o qual sinaliza a ocorrência de **superávit orçamentário de execução**:

Receita arrecadada	R\$ 12.169.542,76
Despesas realizadas	R\$ 12.078.767,90

2.2.2. Restos a pagar



27. Com relação à inscrição de Restos a Pagar (processados e não processados)¹, verifica-se que, durante o exercício de 2016, houve inscrição de R\$ 935.100,82, enquanto o total da despesa consolidada empenhada alcançou o montante R\$ 12.078.335,27.

28. Portanto, para cada R\$ 1,00 de despesa empenhada, foram inscritos em restos em pagar apenas R\$ 0,077.

29. Em relação ao quociente de disponibilidade financeira (QDF), a Equipe Técnica concluiu que para cada R\$ 1,00 de restos a pagar inscritos, há R\$ 1,035 de disponibilidade financeira.

2.2.3. Saldos financeiros

30. A comparação do saldo financeiro do exercício anterior (R\$ 2.333.783,15) com a do legado ao ano seguinte (R\$ 3.263.298,13) evidencia que os recebimentos do exercício foram maiores que os pagamentos (**saldo financeiro positivo**), o que se reflete no **Quociente do Resultado dos Saldos Financeiros, apurado em 1,398**.

2.2.4. Situação financeira

31. A análise do Balanço Patrimonial (anexo 14) revela a existência de **déficit financeiro** no exercício, consubstanciado na diferença a maior do passivo financeiro (R\$ 4.365.792,43) em relação ao ativo financeiro (R\$ 3.263.298,13), verificando-se que o Quociente da Situação Financeira resultou no índice 0,747.

¹ Segundo o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, “No fim do exercício, as despesas orçamentárias empenhadas e não pagas serão inscritas em restos a pagar e constituirão a dívida flutuante. Podem-se distinguir dois tipos de restos a pagar: os processados e os não processados. Os restos a pagar processados são aqueles em que a despesa orçamentária percorreu os estágios de empenho e liquidação, restando pendente apenas o estágio do pagamento.” (6ª ed., pág. 115).



32. Em consulta ao Sistema Aplic, a **Secex** verificou diferença entre o saldo financeiro por fonte do exercício de 2015 e o mesmo saldo registrado na abertura do exercício 2016. No exercício de 2016 a gestão municipal informou o saldo financeiro na fonte de Recursos Ordinários como sendo de -R\$ 377.869,95. Já na abertura do exercício de 2016 informou saldo financeiro na mesma fonte, de -R\$ 1.770.099,81, sem qualquer informação de ajuste. Destacou que essa situação pode caracterizar informação inconsistente e a utilização de recursos vinculados, com destinação certa, em finalidades diversas das quais foram destinadas. **Classificou, portanto, a irregularidade CB02, item 5.1.**

33. Segundo a defesa, as administrações municipais vem sofrendo grande dificuldade para o controle de fontes de recursos de acordo com as normas do MCASP. Informou que irá realizar os ajustes necessários.

34. Como a irregularidade persiste e foi confirmada pela defesa, a **Secex manteve o apontamento CB02, item 5.1.**

35. É incontroversa a ocorrência de inconsistência contábil, de forma que assiste razão à equipe de auditoria, uma vez que os municípios possuem a obrigação de seguir as regras de contabilidade vigentes. No mais, a defesa admitiu a existência da irregularidade, **razão pela qual este MPC manifesta-se pela manutenção da irregularidade CB02, item 5.1.**

36. A **Secex** constatou a remanescência de fontes com saldo de disponibilidade financeira negativa, demonstrando inconsistência contábil. Havia a possibilidade de ocorrência de movimentação financeira entre as fontes. Assim, embora o Gestor tenha contabilizado o empenho, a liquidação e o pagamento das despesas com base nessas fontes, existe a possibilidade de que o pagamento tenha ocorrido em contas de fontes diversas. **Classificou a irregularidade CB02, item 5.2.**

37. A defesa admitiu a ocorrência desse fato em 2016. Alegou que essa norma de controle de fonte de recursos foi uma novidade daquele exercício



e a falta de conhecimento dos jurisdicionados acarretou essa inconsistência. Acrescentou que esse fato será regularizado em exercícios futuros.

38. Diante da confirmação da irregularidade pela defesa, a **Secex manteve o apontamento, posição à qual se alinha este Ministério Público de Contas.**

39. Por conseguinte, considerando a permanência da irregularidade, o MP de Contas entende necessária a expedição de **recomendação ao Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MT que recomende ao Executivo Municipal para que este observe o disposto na lei acerca dos registros contábeis, nos termos dos artigos 83 a 106 da Lei 4.320/64, a fim de não incidir em endividamento público.**

2.2.5. Dívida Pública

40. Com relação à dívida pública contratada no exercício, verifica-se que o Município não contratou obrigações de longo prazo durante o exercício, razão pela qual o Quociente da Dívida Pública Contratada no Exercício (QDPC) foi apurado em 0,000 e houve respeito ao limite de endividamento, sendo o Quociente Limite de Endividamento (QLE) de 0,000.

41. A seu turno, a análise do Quociente de Dispêndios da Dívida Pública (QDDP) demonstrou que a soma dos dispêndios da dívida pública (R\$ 272.142,06) é menor que a soma dos recebimentos correntes líquidos (R\$ 12.093.034,95), resultando em um quociente de 0,022, de acordo com o limite estabelecido nas Resoluções do Senado Federal nº 40/2001 e 43/2001.

2.2.6. Limites constitucionais e legais



42. Cabe analisar a observância, pelo gestor, de alguns aspectos importantes durante o exercício, relativos à execução de atos de governo.

2.2.6.1. Educação e Saúde

43. Os percentuais mínimos legais exigidos pela Norma Constitucional estão consignados na tabela abaixo, conforme informações extraídas do Relatório Técnico, senão vejamos:

Aplicações em Educação e Saúde		
Exigências Constitucionais	Valor Mínimo a ser aplicado	Valor Efetivamente Aplicado
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	25% (art. 212, CF/88)	33,07%
Saúde	15% (artigos 158 e 159, CF/88)	19,48%
Aplicação no FUNDEB		
FUNDEB (Lei 11.494/2007) Profissionais do Magistério da Educação Básica	60% (art. 60, §5º, ADCT)	61,21%

44. Da análise dos dados apresentados, conclui-se que o prefeito cumpriu os requisitos constitucionais na aplicação de recursos mínimos para a educação e saúde.

2.2.6.2. Pessoal

Pessoal art. 18 a 22 LRF – RCL: R\$ 49.176.748,63		
Dados extraídos do Relatório Técnico Preliminar Complementar nº 12407/2018		
Gasto do Executivo	54% (máximo) (art. 20, III, “b”, LRF)	37,42%



Pessoal art. 18 a 22 LRF – RCL: R\$ 49.176.748,63		
Dados extraídos do Relatório Técnico Preliminar Complementar nº 12407/2018		
Gasto do Legislativo	6% (máximo) (art. 20, III, “a”, LRF)	3,42%
Gasto total do Município	60% (máximo) (art. 19, III, LRF)	40,84%

45. O governante municipal **cumpriu com os limites de gastos com pessoal do Poder Executivo e Legislativo, bem como com o limite de gastos total da municipalidade.**

46. Ocorre que a **Secex** constatou que houve aumento de gastos com pessoal no período de cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato, descumprindo o artigo 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal, configurando a **irregularidade DA09.**

47. Foi constatado que as despesas com pessoal dos 6 (seis) últimos meses de 2016 aumentaram significativamente, se comparadas com as do 6 (seis) primeiros. O aumento verificado foi constatado especialmente no mês de dezembro (R\$ 986.498,79) pelo menos 3 vezes superior a média dos 11 meses anteriores (R\$ 325.303,56).

48. Em manifestação de defesa, o gestor argumentou que no segundo semestre de 2016 foram realizadas demissões de servidores de cargos comissionados e função de confiança em toda a sua gestão (01/01/2013 a 31/12/2016). Assim, teriam sido realizados todos os acertos das verbas rescisórias oriundas das ocupações de cargos em provimento em comissão e função gratificada, de modo que não restasse nenhum compromisso da gestão anterior para a futura gestão.

49. A defesa discorda dos números apresentados no relatório técnico preliminar (Anexo 8 –quadros 8.1 e 8.2), em especial o número do valor



empenhado na dotação 3.1.90.13 (obrigações patronais) do mês de dezembro/2016 –R\$ 521.631,43, alegando ser menor o referido valor, ou seja, de R\$ 5.853,63.

50. Acrescentou que, segundo o Anexo 2 –Demonstrativo da Despesa Consolidada, no primeiro semestre (janeiro a junho/2016) as despesas empenhadas com pessoal e encargos sociais foi de R\$ 2.570.602,50 e no segundo semestre (julho a dezembro/2016) o total empenhado foi de R\$ 1.994.235,41, ocorrendo uma redução na ordem de R\$ 576.367,09.

51. A defesa enfatizou o dispositivo da LRF (parágrafo único do artigo 21) em referência ao “ato que provoque aumento da despesa com pessoal” ou “ato de que resulte aumento da despesa com pessoal”. Alegando que no período citado não ocorreu nenhum ato administrativo relacionado com aumento das despesas com pessoal, nos termos dos artigos 16 e 17 da LRF.

52. Em análise de defesa, a equipe de auditoria afirmou que, em consulta ao Sistema APLIC, verificou-se que o valor das despesas com pessoal no mês de dezembro/2016 é decorrente de pagamento de vencimentos e 13º salário, além dos encargos previdenciários.

53. Para a Secex, considerando a média dos 11 meses anteriores (R\$ 325.303,56), o gasto no mês de dezembro está dentro da média, uma vez que nesse mês foram liquidadas duas folhas de pagamento (mês de dezembro e 13º salário), além de verbas rescisórias, não se caracterizando aumento de despesas com pessoal nos 180 dias anteriores do final do mandato do gestor do exercício de 2016, o valor a mais pago em dezembro/2016.

54. A Secex também verificou que havia despesas com obrigações patronais de exercícios anteriores, mais precisamente, de janeiro/2015, além de outras referentes a 2016 (fev, mar, abril, maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro e novembro, 13º salário), de diversas secretarias municipais, empenhadas no decorrer de 2016 (desde 02/01/2016), ou seja, já fazendo parte (integrando) do total empenhado nos respectivos meses, sendo registrado no



CONEX, quadro 8.2 do anexo 8, somente no mês de dezembro/2016, indevidamente (R\$ 27.002,13 + R\$ 494.629,30 = R\$ 521.631,43), onerando dessa forma, o valor registrado nesse mês com despesas com pessoal. Porém, entendeu que essa situação não caracteriza aumento das despesas com pessoal nos últimos 180 dias do final de mandato.

55. Em consulta ao sistema APLIC e site do município, não constatou a expedição de qualquer ato (lei, decreto, portaria ou outro ato administrativo) relacionado com aumento das despesas com pessoal no período de cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato de 2016, no município de Luciara. Por essas razões, **a Secex sanou o apontamento DA09.**

56. De fato, como bem aventado pela Secex, este Tribunal de Contas já se manifestou anteriormente acerca da interpretação do art. 21 da LRF por meio da Resolução de Consulta nº 21/2014-TP:

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 21/2014 – TP

Ementa: CÂMARA MUNICIPAL DE GUIRATINGA. CONSULTA. PESSOAL. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 21 DA LRF. APLICABILIDADE E EXCEÇÕES. **1) A vedação prevista no parágrafo único do artigo 21 da LRF não diz respeito ao aumento de despesas com pessoal propriamente dito e nem à variação do percentual de gastos com pessoal, mas à expedição de ato nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato de que resulte aumento da despesa com pessoal, independentemente do momento de concretização da elevação dos gastos. 2) A vedação prevista no parágrafo único do artigo 21 da LRF incide sobre o ato de aprovação de lei expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato que implique em aumento de salário de agentes públicos, independentemente da data em que o respectivo projeto de lei foi proposto ou colocado em pauta para apreciação legislativa. 3) No âmbito das câmaras municipais, a vedação prescrita no parágrafo único do artigo 21 da LRF deve ser observada nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do presidente do Poder, e não em relação ao mandato legislativo de vereador. 4) Não se encontra vedada pelo parágrafo único do artigo 21 da LRF a edição de atos vinculados e decorrentes de direitos já assegurados constitucionalmente ou legalmente, ou provenientes de situações jurídicas consolidadas antes do período de vedação, independentemente do momento em que tenha sido expedidos (...). Grifo nosso.**

57. Dessa forma, em razão da não constatação da expedição de ato que ocasionasse aumento das despesas com pessoal nos cento e oitenta dias



anteriores ao final do mandato de 2016, no município de Luciara, **este Ministério Público de Contas alinha-se ao entendimento da Secex no sentido do saneamento do apontamento DA09.**

2.3. Realização dos programas previstos na LOA

58. Para o estudo da previsão e execução dos programas de governo, sob a ótica da execução orçamentária, a equipe técnica deste Tribunal de Contas elaborou o quadro demonstrativo no tópico 4.1.4.1 do seu relatório preliminar.

59. A previsão orçamentária da Lei Orçamentária Anual para os programas foi de R\$ 12.082.767,90 (atualizada), sendo que o valor gasto para a execução foi de R\$ 12.078.335,27, o que corresponde a **99,96% de execução** de recursos em relação ao que foi previsto.

60. Verifica-se que, dos 35 programas que possuíam dotação de recursos, conforme previsão atualizada, cabe destacar que **todos obtiveram percentual de execução acima de 90%, o que configura um bom planejamento e execução dos programas de governo do município.**

2.4. Avaliação das políticas públicas

61. Cabe destacar que os resultados de **políticas públicas de educação** do município de Luciara apresentaram-se **positivos.**

62. Isso porque, além de possuir **escore bom, 8,3**, evidenciando melhora do indicativo em relação ao seu próprio desempenho do ano anterior (2015), quando obteve o escore correspondente a 5,0, verifica-se que **o município teve índices maiores que a média Brasil em 2 dos 6 indicadores analisados**, apresentando desempenho inferior à média Brasil nos indicadores Taxa de reprovação - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano EF, Taxa de reprovação -



Rede Municipal - 5ª a 8ª Série/6º ao 9º Ano EF, proporção de escolas municipais com nota na Prova Brasil – matemática 8ª série/9º ano – inferior à média do Brasil e Distorção Idade-Série - Rede Municipal - Até a 4ª série/5º Ano EF. **Não houve avaliação para os quatro indicadores relativos à proporção de escolas municipais com nota na prova Brasil.**

63. É importante ressaltar que **em relação ao seu próprio desempenho** no ano anterior, o município apresentou uma melhora em 03 indicadores, mantendo-se uma situação estável boa em 03 indicadores e ruim em 01 indicador, qual seja, Taxa de Abandono - Rede Municipal - 5ª a 8ª Série/6º ao 9º Ano EF (2015).

64. Este Ministério Público de Contas recomenda à Prefeitura Municipal de Luciara que realize um planejamento criterioso, que tenha por base a realidade e as necessidades da educação do município adote providências, de modo a diminuir o índice relativo à Taxa de Abandono - Rede Municipal - 5ª a 8ª Série/6º ao 9º Ano EF, que permanece ruim há mais de um exercício.

65. Já no que tange aos resultados apurados para as **Políticas Públicas de Saúde, no exercício de 2016, o Município alcançou escore 9,0, melhorando significativamente em relação ao índice do exercício anterior (2015), que foi apurado em 7,0.**

66. Nota-se que, dos dez indicadores utilizados para apurar os resultados das políticas públicas de saúde, em quatro o município de Luciara apresenta um desempenho melhor do que a média da rede municipal brasileira, enquanto nos outros seis índices alcançou taxas inferiores à média nacional, a saber, taxa de mortalidade Neonatal Precoce, Taxa de Mortalidade Infantil, Taxa de Internação por Infecção Respiratória Aguda (IRA) em menores de 5 anos, Taxa de Mortalidade por Doenças do Aparelho Circulatório - Doença Cérebro-vascular, Taxa de Incidência de Dengue, Incidência de Tuberculose todas as formas.

67. É importante ressaltar que em relação ao seu próprio desempenho no ano anterior, o município apresentou melhor em quatro indicadores, manteve



inalterado quatro e teve piora em dois indicadores, são eles: Taxa de Internação por Infecção Respiratória Aguda (IRA) em menores de 5 anos, taxa de detecção de Hanseníase.

68. Por oportuno, **recomenda-se** ao Legislativo Municipal que recomende ao Executivo Municipal o aperfeiçoamento do planejamento e da execução das políticas públicas na área da saúde, visando uma mudança positiva na situação avaliada por este Tribunal na apreciação das presentes contas, cujos resultados deverão ser comprovados nas contas de governo relativas ao exercício de 2018, especialmente em relação aos seguintes indicadores: Taxa de Internação por Infecção Respiratória Aguda (IRA) em menores de 5 anos, taxa de detecção de Hanseníase.

2.5. Observância do princípio da transparência

69. Por constatar que não foram encaminhados ao Tribunal de Contas do Estado os processos de audiências públicas das metas fiscais de cada quadrimestre, **a Secex classificou a irregularidade DB08, item 2.1.**

70. Segundo o interessado, a Região do Araguaia vem enfrentando grave problema de internet. Admitiu não ter encaminhado ao TCE-MT as cópias das audiências no sistema APLIC, contudo, afirmou que essas audiências ocorreram. Alegou ter anexado cópias das atas de convocação de audiências públicas e atas de audiências públicas (Doc. Digital nº 157398/2018, fls. 22 a 183).

71. Em análise de defesa, **a Secex manteve a irregularidade DB08, item 2.1,** em razão de não terem sido encaminhados documentos comprobatórios da realização de audiências públicas para avaliação do cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre/2016.



72. Entre a documentação enviada pelo gestor, estavam atas de audiência relativas a discussão das leis orçamentárias anuais dos exercícios de 2016 e de 2017. Enfatize-se que o artigo descumprido da LRF trata de audiências públicas para avaliação do cumprimento de metas fiscais, as quais estão previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias. Ademais, a documentação comprobatória deveria se ater ao quadrimestre de 2016. Sendo assim, **este MPC pugna pela manutenção da irregularidade DB08, item 2.1.**

73. Este órgão ministerial recomenda ao Poder Executivo de Luciara que sempre encaminhe tempestivamente os processos de audiências públicas relativas às metas fiscais de cada quadrimestre.

74. Diante da ausência do comprovante de publicação dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e do Relatório de Gestão Fiscal, **a Secex classificou a irregularidade DB08, item 2.2.**

75. Em manifestação de defesa, o gestor alegou que o município de Luciara não tem imprensa oficial. São utilizados os meios usuais de comunicação. Informou também que o portal transparência do município está ainda sendo regularizado tendo em vista o fato de a região ser carente de redes de internet, gerando grandes problemas para a divulgação dos atos oficiais. Por fim, alegou ter anexado em sua defesa os comprovantes de publicação do RREO e RGF, além de decretos e demais atos administrativos.

76. Em razão do efetivo envio dos comprovantes de publicação, bem como da posterior verificação destes no J.O.M pela **Secex**, esta **sanou o apontamento DB08, item 2.2, entendimento com o qual este órgão ministerial se coaduna.**

77. A equipe de auditoria constatou atraso no envio de informações mensais referente aos meses de janeiro a dezembro de 2016; e a Prestação de Contas das Contas Anuais de Governo ao TCE-MT. Assim, **foi classificada a irregularidade MB02.**



78. Em sua defesa, o gestor alegou que o município possui difícil acesso à Internet, e, além disso, enfrenta sérios problemas com quedas de energia, acarretando queima de equipamentos e perda de dados e informações, obrigando a administração a reprocessar e digitar toda a execução orçamentária e financeira (empenhos, liquidações, pagamentos, despesas extra orçamentárias, restos a pagar, processos licitatórios, folha de pagamento, cadastro de servidores, entre outros).

79. Acrescentou que o reprocessamento de dados gera dificuldades para fechamentos de diversos meses, e, por consequência, ocasiona o atraso de envio de informações ao sistema APLIC. Ademais, alegou carência de profissionais capacitados para prestação desses serviços e escassez de servidores.

80. Em análise de defesa, a Secex salientou que o atraso ocorreu mesmo após várias dilatações/prorrogações de prazos para envio das cargas do APLIC. Acrescentou que o prazo para envio da prestação de contas anuais (Contas Anuais de Governo) é constitucional, nos moldes do § 1º do artigo 209 da Constituição Estadual, não merecendo prosperar o argumento do gestor, uma vez que o município teve o prazo até 16 de abril de 2017 (ou seja, 106 dias) para que a prestação de contas fosse autuada neste TCE-MT. Sendo assim, **a Secex manteve a irregularidade MB02.**

81. É mister salientar que a ausência do envio das contas anuais de governo impacta severamente no exercício do controle externo, indo de encontro ao conceito de boa administração, bem como fere as determinações constitucionais de prestação de contas oponíveis aos gestores de recursos públicos, razões mais que suficientes para a condução da emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas.

82. Conforme admitido pela própria defesa, o gestor encaminhou as contas fora do prazo legal, contrariando a Resolução Normativa nº 36/2012. **Este órgão de contas mantém a irregularidade MB02, haja vista que a vertente irregularidade é incontroversa, não sendo apresentados argumentos ensejadores**



do seu afastamento (caso fortuito ou força maior), **cuja gravidade e impacto negativo no exercício do controle externo ensejam a emissão de parecer contrário à aprovação das contas.**

83. Ademais, cabível ainda a sugestão de **recomendação** ao Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, § 1º, da LOTCE/MT, para que determine ao Chefe do Executivo que efetive o envio tempestivo das Contas Anuais de Governo do Município no Sistema Aplic.

84. Em razão da não publicação na imprensa oficial do Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO) referente ao 2º e 5º bimestres, bem como do Relatório de Gestão Fiscal referente ao 1º quadrimestre, **foi apontado ao gestor pela Secex a irregularidade NB05.**

85. Em manifestação de defesa, o gestor anexou esses relatórios, os quais, segundo a Secex, foram publicados no Jornal Oficial dos Municípios, razão pela qual **a Secex sanou a irregularidade NB05.**

86. A LRF dispõe que os atos oficiais da administração devem ser publicados na imprensa oficial e em outros veículos de comunicação. A Norma Brasileira de Contabilidade Técnica – NBC T 16.6, aprovada pela Resolução do Conselho Federal de Contabilidade – CFC nº 1.133/08 dispõe:

DIVULGAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

A divulgação das demonstrações contábeis e de suas versões simplificadas é o ato de disponibilizá-las para a sociedade e compreende, entre outras, as seguintes formas: (a) publicação na imprensa oficial em qualquer das suas modalidades; (b) remessa aos órgãos de controle interno e externo, a associações e a conselhos representativos; (c) a disponibilização das Demonstrações Contábeis para acesso da sociedade em local e prazos indicados; (d) disponibilização em meios de comunicação eletrônicos de acesso público. (grifo nosso).

87. Diante da demonstração do cumprimento do princípio da publicidade pelo município, **este Ministério Público de Contas alinha-se ao entendimento da Secex no sentido do saneamento da irregularidade NB05.**



2.6. Índice de Gestão Fiscal

88. O Índice de Gestão Fiscal dos Municípios - IGFM¹ tem como objetivo estimular a cultura da responsabilidade administrativa, por meio de indicadores que mensuram a qualidade da gestão pública, quais sejam:

- IGFM Receita Própria Tributária;
- IGFM Gasto com Pessoal;
- IGFM Liquidez;
- IGFM Investimentos;
- IGFM Custo da Dívida;
- IGFM Resultado Orçamentário do RPPS.

89. Os municípios avaliados são classificados da seguinte maneira:

- Nota A (Gestão de Excelência, acima de 0,8001 pontos);
- Nota B (Boa Gestão, entre 0,6001 e 0,8 pontos);
- Nota C (Gestão em Dificuldade, entre 0,4001 e 0,6 pontos);
- Nota D (Gestão Crítica, inferiores a 0,4 pontos).

90. Em consulta ao comparativo disponível site do TCE/MT² demonstrando a série histórica do IGFM de Luciara, verifica-se que, no exercício de 2016, o IGFM de Luciara foi de **0,42, recebendo nota D (Gestão em Crítica)**, o que lhe garantiu a **128ª posição** no *ranking* dos entes políticos municipais de Mato Grosso:

Ano	Município	IGFM Receita Tributária Própria	IGFM Despesa com Pessoal	IGFM Liquidez	IGFM Investimento	IGFM Custo Dívida	IGFM Resultado Orçamentário RPPS	IGFM Geral	Rank Geral
2011	LUCIARA	0,30	0,83	0,19	0,19	0,00		0,34	130º
2012	LUCIARA	0,19	0,64	0,37	0,33	0,00		0,34	129º
2013	LUCIARA	0,41	0,65	0,53	0,14	0,00		0,38	109º
2014	LUCIARA	0,34	1,00	0,59	0,13	0,00		0,46	106º
2015	LUCIARA	0,25	0,77	0,53	0,17	0,00		0,38	129º
2016	LUCIARA	0,25	0,95	0,60	0,11	0,00		0,42	128º
2017	LUCIARA	0,25	0,80	0,93	0,08	0,00		0,46	107º

¹ Criado pela Resolução Normativa nº 29/2014.

² Disponível em: <http://www.tce.mt.gov.br/> > Espaço do cidadão > Índice IGFM TCE-MT



Imagem extraída do site do Tribunal de Contas de Mato Grosso. Acesso em 25/02/2019.

3. DA MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1. Da análise Global

91. Com relação ao cumprimento das recomendações das contas anteriores, verifica-se que nas Contas de Governo atinentes ao exercício de 2015 (Processo nº 841-9/2015/), o Tribunal de Contas emitiu o Parecer Prévio nº 85/2016-TP, favorável à aprovação, com as seguintes recomendações:

1) proceda ao aperfeiçoamento do planejamento e da execução das políticas públicas na área da educação e saúde, visando uma mudança positiva na situação avaliada por este Tribunal por ocasião da apreciação destas contas, especialmente em relação aos seguintes indicadores: na educação: a) Taxa de abandono - rede municipal - até a 4ª série/5º ano EF (2014); b) Taxa de abandono - rede municipal - 5ª a 8ª série/6º ao 9º ano EF (2014); c) Distorção idade-série - rede municipal - até a 4ª série/5º ano EF (2014); na saúde: a) Proporção de nascidos vivos de mães com 7 ou mais consultas de pré-natal (2013); b) Taxa de detecção de Hanseníase (2014); e, c) Incidência de Tuberculose todas as formas (2014); 2) desenvolva políticas de educação voltadas para a melhoria desses índices, mantendo e/ou melhorando os que estão acima ou iguais aos da média Brasil; 3) faça constar explicitamente nas peças de planejamento (PPA, LDO e LOA) programas e ações para melhorar os referidos índices; 4) atente-se ao desempenho dos indicadores educacionais que foram avaliados, para que estes não sofram um processo de queda ainda maior em sua qualidade; 5) observe os prazos previstos regimentalmente para o envio a este Tribunal das peças de planejamento, em observância ao artigo 166, I e II, da Resolução nº 14/2007; 6) adote medidas para melhorar o Índice de Gestão Fiscal Municipal - IGFM; 7) indique recursos efetivamente existentes para abertura de créditos adicionais, em observância ao artigo 167, inciso V, da Constituição Federal; e, 8) adote providências efetivas para eliminar a ocorrência de déficit de execução orçamentária.

92. Quanto às recomendações citadas, a equipe de auditoria verificou que não foram atendidas as recomendações relativas à taxa de Abandono - Rede Municipal - 5ª a 8ª Série/6º ao 9º Ano; proporção de nascidos vivos de mães com 7 ou mais consultas de pré-natal, taxa de detecção de Hanseníase, incidência de



tuberculose em todas as suas formas, bem como a observância dos prazos para envio das peças de planejamento (item 5) e a adoção de providências para eliminar a ocorrência de déficit de execução orçamentária (item 8).

93. De outro lado, vale registrar a melhora nos índices de proporção de taxas de abandono da 4ª série/5º ano e de Distorção idade-série até a 4ª série/5º ano, bem como a melhora nos índices de nascidos vivos de mães com 7 ou mais consultas de pré-natal e de incidência de tuberculose.

94. Nesse ponto, apesar de respeitados os mínimos legais nos gastos com educação e saúde, é preciso sempre evoluir nos resultados obtidos nessas áreas, razão pela qual o **Ministério Público de Contas** entende que deverá ser dado destaque aos indicadores nos quais o município apresentou desempenho abaixo da média nacional.

95. Quanto ao **Indicador de Gestão Fiscal dos Municípios – IGFM** a gestão precisará identificar os fatores que ainda prejudiquem o desempenho, com vistas ao aprimoramento da situação, que se encontra muito aquém do ideal. A gestão fiscal do município ainda está classificada no Conceito D – Gestão Crítica, por apresentar IGFM Geral em 0,42.

96. No que concerne à observância do **princípio da transparência**, ressalta-se que a gestão não encaminhou documentação comprobatória da realização de audiências públicas para avaliar o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre. Ademais, enviou intempestivamente os comprovantes de publicação dos relatórios de execução orçamentária e gestão fiscal. Contudo, tornou públicas as peças orçamentárias e de planejamento.



97. Nesta análise, o destaque será dado às **irregularidades que foram mantidas (2.1, 3.1, 5.1 e 5.2.)** levantadas no exercício de 2016 na gestão da Prefeitura Municipal de Luciara.

98. Por constatar que não foram encaminhados ao Tribunal de Contas do Estado os processos de audiências públicas das metas fiscais de cada quadrimestre, a **Secex classificou a irregularidade DB08, item 2.1.**

99. Este órgão ministerial **recomenda** ao Poder Legislativo que recomende ao Poder Executivo de Luciara que sempre encaminhe tempestivamente os processos de audiências públicas relativas às metas fiscais de cada quadrimestre, em observância à Lei de Responsabilidade Fiscal.

100. A equipe de auditoria constatou atraso no envio de informações mensais referente aos meses de janeiro a dezembro de 2016; e a Prestação de Contas das Contas Anuais de Governo ao TCE-MT. Assim, **foi classificada a irregularidade MB02, item 3.1.**

101. Cabível, portanto, a sugestão de **recomendação** ao Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, § 1º, da LOTCE/MT, para que determine ao Chefe do Executivo que efetive o envio tempestivo das informações de sua carga, bem como das Contas Anuais de Governo do Município no Sistema Aplic.

102. Em consulta ao Sistema Aplic, a Secex verificou diferença entre o saldo financeiro por fonte do exercício de 2015 e o mesmo saldo registrado na abertura do exercício 2016. No exercício de 2016 a gestão municipal informou o saldo financeiro na fonte de Recursos Ordinários como sendo de -R\$ 377.869,95. Já na abertura do exercício de 2016 informou saldo financeiro na mesma fonte, de -R\$ 1.770.099,81, sem qualquer informação de ajuste. Destacou que essa situação pode caracterizar informação inconsistente e a utilização de recursos



vinculados, com destinação certa, em finalidades diversas das quais foram destinadas. **Classificou, portanto, a irregularidade CB02, item 5.1.**

103. A Secex também constatou a remanescência de fontes com saldo de disponibilidade financeira negativa, demonstrando inconsistência contábil. Havia a possibilidade de ocorrência de movimentação financeira entre as fontes. Assim, embora o Gestor tenha contabilizado o empenho, a liquidação e o pagamento das despesas com base nessas fontes, existe a possibilidade de que o pagamento tenha ocorrido em contas de fontes diversas. **Classificou a irregularidade CB02, item 5.2.**

104. Por conseguinte, considerando a permanência das irregularidades, o MP de Contas entende necessária a expedição de **recomendação ao Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MT que recomende ao Executivo Municipal para que este observe o disposto na lei acerca dos registros contábeis, nos termos dos artigos 83 a 106 da Lei 4.320/64, a fim de não incidir em endividamento público.**

105. Em alegações finais (Doc. Digital nº 28563/2019), o gestor não tratou dos apontamentos de forma individualizada. Alegou que as impropriedades não teriam causado dano ao erário municipal e que a corrente majoritária deste Tribunal de Contas entende que a medida adequada para situações como a deste município é a emissão de recomendações/determinações, sem aplicação de sanção. Enfatizou a boa-fé da gestão e o fato de que a aplicação de multa ofenderia o princípio da razoabilidade. Solicitou o saneamento das irregularidades, o julgamento regular das Contas Anuais de Governo de Luciara referentes ao exercício de 2016, bem como a não aplicação de multa.

106. Este Tribunal de Contas demonstrou bastante razoabilidade por meio de constantes dilações/prorrogações de prazos, os quais mesmo assim



foram desrespeitados. Ademais, após análise da defesa do gestor, em vista de elementos probatórios suficientes, algumas das irregularidades foram sanadas, demonstrando a observância do princípio da razoabilidade. É mister salientar, contudo, que também não é lícito o apego desmedido ao mesmo princípio, de maneira a isentar condutas comprovadamente ilegais.

107. Assim, em razão da manutenção de quatro das sete irregularidades apontadas, em especial a irregularidade MB02, e das possíveis consequências para o fiel exercício do controle externo, **o Ministério Público de Contas entende pela emissão de Parecer Prévio contrário à aprovação das contas, mostrando-se necessária recomendação ao Poder Legislativo, nos termos do art. 22, § 1º, da LO-TCE/MT, para que recomende ao Poder Executivo que efetive o envio tempestivo das Contas Anuais de Governo do Município no Sistema Aplic.**

108. Diante das razões expendidas, como nestes autos a competência do Tribunal de Contas é restrita à emissão de parecer prévio, cabendo o julgamento das contas à Câmara Municipal de Luciara, **a manifestação do Ministério Público de Contas encerra-se com o parecer CONTRÁRIO à aprovação das presentes contas de governo.**

3.2. CONCLUSÃO

109. Diante do exposto, **o Ministério Público de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, manifesta-se:**

a) pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura de Luciara, referentes ao exercício de 2016, sob a administração do Sr. Fausto Aquino de Azambuja, com fundamento nos arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do



TCE/MT), art. 176, § 3º, do Regimento Interno TCE/MT e art. 5º, § 1º, da Resolução Normativa TCE/MT nº 10/2008;

b) pelo **saneamento das irregularidades DA09, 1.1; DB08, 2.2 e NB05, 4.1**, pelas razões explicadas no decorrer deste parecer ministerial;

c) pela **manutenção das irregularidades DB08, 2.1; MB02, 3.1; CB02, 5.1 e 5.2**, pelas razões explicadas no decorrer deste parecer ministerial;

d) pela recomendação ao Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), quando do julgamento das referidas contas para que recomende a(o) Chefe do Executivo que:

di) quanto à **irregularidade DB08**, sempre encaminhe tempestivamente os processos de audiências públicas relativas às metas fiscais de cada quadrimestre, em observância à Lei de Responsabilidade Fiscal;

dii) quanto à **irregularidade MB02**, que efetive o envio tempestivo das Contas Anuais de Governo do Município no Sistema Aplic;

diii) quanto à **irregularidade CB02**, este observe o disposto na lei acerca dos registros contábeis, nos termos dos artigos 83 a 106 da Lei 4.320/64, a fim de não incidir em endividamento público;

div) promova o aperfeiçoamento do planejamento e da execução dos programas de governo, realizando um planejamento criterioso que tenha por base a realidade e as necessidades da população do Município, visando uma mudança positiva na situação avaliada por esta Corte de Contas;



dv) proceda ao aperfeiçoamento do planejamento e da **execução das políticas públicas na área da educação**, identificando os fatores que causaram a piora ou ausência de melhora dos resultados das avaliações das políticas públicas, visando uma mudança positiva na situação avaliada por esta Corte por ocasião da apreciação destas contas, cujos resultados deverão ser comprovados quando da apreciação das contas de governo relativas aos exercícios de 2018 e 2019, especialmente em relação ao indicador da Taxa de Abandono - Rede Municipal - 5ª a 8ª Série/6º ao 9º Ano EF (2015);

dvi) proceda ao aperfeiçoamento do planejamento e da **execução das políticas públicas na área da saúde**, identificando os fatores que causaram a piora ou ausência de melhora dos resultados das avaliações das políticas públicas, visando uma mudança positiva na situação avaliada por esta Corte por ocasião da apreciação destas contas, cujos resultados deverão ser comprovados quando da apreciação das contas de governo relativas aos exercícios de 2017 e 2018, especialmente em relação aos seguintes indicadores: proporção de nascidos vivos de mães com 7 ou mais consultas de pré-natal, taxa de detecção de Hanseníase, incidência de tuberculose em todas as suas formas;

dvii) adote medidas efetivas visando aprimorar a máquina administrativa em busca de melhores resultados nos indicadores que compõem o **Índice de Gestão Fiscal – IGFM**;

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, em 25 de fevereiro de 2019.

(assinatura digital)¹
GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.